CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

PROTOCOLADO
PROTOCOLO Nº 053 /2003
CM-PALMITAL 05 / 05 / 03
Rosangela Aparecida Carrilho de Souza
Oficial Legislativo

Requerimento nº 23 /2003

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, seja enviado mensagem ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando deste estudo e viabilidade de alterar a forma de cobrança da taxa de iluminação (Lei Complementar nº 95 de 30/12/2002), de forma que os valores lá estipulados sejam fixos.

Apesar de não concordar com a Lei e contra ela sempre me opor, mostra-se justo a cobrança de valores fixos para imóveis residenciais e não residenciais, tudo na forma do parecer anexo.

Apenas para ilustrar, a partir de junho p.f., haverá um considerável aumento no consumo de energia, isto em razão da mudança de estação, e, por conseguinte, também haverá aumento no valor da taxa de iluminação.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 05 de maio de 2003.

FRANCISCO DE SOUZA
Vereador

DEFERIDO
pela Presidência
C.M. Palmital, 05 / 05 / 03
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

ENCAMINHAR
C. M. Palmital, 05 / 05 / 03
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 06 / 05 / 03
OFÍCIO Nº 277 / 03
Rosangela Aparecida Carrilho de Souza
Oficial Legislativo

EDITORA NDJ LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

CONSULTA/2465/2003/FV/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL – SP
At.: Sr. Reinaldo Custódio da Silva – Presidência

Consulta-nos a Câmara Municipal de Palmital – SP, conforme o e-mail de 23/4/2003.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Município – Contribuição para custeio da iluminação pública – Art. 149-A da Constituição Federal – Forma de cálculo da contribuição – Possibilidade de questionamento – Considerações gerais.

A teor do que nos foi proposto, temos, inicialmente, que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio através da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002, que incluiu o art. 149-A no texto constitucional, nos seguintes termos:

"*Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, *na fatura de consumo de energia elétrica*" (grifos nossos).

Portanto, a partir da publicação da referida emenda, que ocorreu em 20/12/2002, coube aos Municípios e ao Distrito Federal promover, através de legislação local, a instituição da referida contribuição, atendidos os parâmetros constitucionalmente estabelecidos.

Uma vez apresentada a síntese da referida contribuição, passaremos a analisar a legislação local pertinente.

A determinação do valor a ser exigido a título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública tem sido alvo de grande polêmica, tendo em vista o caráter *geral* e *indivisível* da prestação do referido serviço.

Conforme pudemos observar da legislação da Consulente *(Lei Complementar nº 95/2002)*, esta estabeleceu como critério para a apuração do valor devido a título de "Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública" um *porcentual* sobre o valor a ser pago pelos contribuintes a título de tarifa de iluminação interna de suas edificações ("conta de luz").

Tal "alíquota" é escalonada de acordo com a classe da edificação (residencial, comercial, industrial, Poder Público Estadual e Federal e Serviço Público) e a faixa de consumo de energia.

Apesar de, como dito acima, ainda existir grande celeuma no tocante à determinação dos valores que seriam devidos a título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, parece-nos, em princípio, que a opção realizada pela Consulente poderia vir a ser questionada, tendo em vista o fato de que a determinação da base de cálculo (tarifa de iluminação particular) não tem, a nosso ver, relação direta com a prestação dos serviços de iluminação pública.

Ou seja, não há correlação lógica em estabelecer que o contribuinte que utiliza mais energia elétrica em sua residência ou empresa (pagando a tarifa respectiva) utilizaria mais iluminação pública, devendo, portanto, ser mais onerado pela contribuição ora analisada.

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andars. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

EDITORA NDJ LTDA.

Ademais, restaria difícil a demonstração de que os valores a serem arrecadados, que podem *variar* de acordo com o consumo de energia dos contribuintes, corresponderiam ao montante necessário para o custeio e manutenção dos serviços de iluminação pública, uma vez que, com base na nova contribuição, todos buscariam "economizar" energia em suas *casas/empresas/repartições públicas*.

Nessa esteira, tendo em vista a dificuldade em estabelecer um critério para determinação do montante devido, alguns Municípios optaram por estabelecer o *quantum* da contribuição em valores fixos, como ocorreu no Município de São Paulo, através da *Lei Municipal nº 13.479*, de 30/12/2002.

A legislação paulistana assim estabeleceu em seu art. 4º:

"*Art. 4º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:*

I – R$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) para os consumidores residenciais;

II – R$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais".

Entretanto, a nosso ver, mesmo no caso da estipulação de valores fixos, tal expediente poderá vir igualmente a ser contestado, tendo em vista o caráter impessoal e sem qualquer graduação no que concerne à capacidade contributiva.

Essas foram as considerações que entendemos pertinentes, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 24 de abril de 2003.

Elaboração:

Fábio Martinho N. F. Velloza
OAB/SP 130.351

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andares – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br